04/07/2024

Número: 0815417-67.2024.8.10.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Público** Órgão julgador: **Gabinete Des. Kleber Costa Carvalho (CDPU)**

Última distribuição : **01/07/2024** Valor da causa: **R\$ 8.000.000,00**

Processo referência: 0802543-97.2024.8.10.0049

Assuntos: **Dano ao Erário** Segredo de justiça? **SIM** Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes				
	Procurad	or/Terceiro vinculado	MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO (AGRAVANTE)	
MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO (AGRAVANTE)			JOSE CARLOS DO VALE MADEIRA (ADVOGADO) GABRIEL FERREIRA VELOSO (ADVOGADO) PABLO SAVIGNY DI MARANHAO VIEIRA MADEIRA (ADVOGADO) THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES (ADVOGADO) JOSE GUIMARAES MENDES NETO (ADVOGADO) CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES (ADVOGADO)	
PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR (AGRAVADO)			PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR (AGRAVADO)	
Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
37281 945	04/07/2024 11:44	Decisão (expediente)		Decisão (expediente)

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0815417-67.2024.8.10.0000 - PAÇO DO LUMIAR

AGRAVANTE: MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO

ADVOGADOS: CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES - OAB/MA 15529-A, GABRIEL FERREIRA VELOSO - OAB/MA 26449-A, JOSE CARLOS DO VALE MADEIRA - OAB/MA 2867-A, JOSE GUIMARAES MENDES NETO - OAB/MA 15627-A, PABLO SAVIGNY DI MARANHAO VIEIRA MADEIRA - OAB/MA 12895-A, THIAGO

ANDRE BEZERRA AIRES - OAB/MA 18014-A

AGRAVADO: PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR

PROCURADOR MUNICIPAL: JOÃO BISPO SEREJO FILHO - OAB/MA 9737

TERCEIROS INTERESSADOS: RAILSON COSTA PRASERES: R. C. PRASERES E CIA LTDA.

ADVOGADO: PEDRO SALES LIBÉRIO - OAB/MA 20088

RELATOR: DESEMBARGADOR KLEBER COSTA CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Paula Azevedo Desterro, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Termo Judiciário de Paço do Lumiar da Comarca da Ilha de São Luís que, nos autos da ação de improbidade administrativa movida em desfavor da ora agravante pelo Município de Paço do Lumiar, ora agravado, concedeu tutela de urgência para determinar o afastamento provisório da requerida/agravada do cargo de Prefeita do Município de Paço do Lumiar/MA pelo prazo de 90 (noventa dias) dias, a contar da data de publicação da decisão, sem prejuízo de sua remuneração.

Na origem, o Município de Paço do Lumiar/MA (autor/agravado) aduziu que, após o afastamento da Sra. Maria Paula Azevedo Desterro (ré/agravante) da chefia do poder executivo local por força de ordem judicial emanada de distinto processo judicial que apura outras ilegalidades atribuídas à alcaide, a gestão ora chefiada pelo prefeito em exercício tomou conhecimento de suposta ilegalidade na condução do Pregão Eletrônico n.º 006/2022 – SRP n.º 006/222 – PMPL (Processo n.º 0752/2022), que tem por objeto a locação de veículos sem condutores para atender às necessidades das Secretarias Municipais da Prefeitura de Paço do Lumiar/MA. Alegou o ente municipal, em face disso, a necessidade de se apurar, na via judicial, eventual cometimento de ato de improbidade administrativa pela requerida relacionado à contratação de empresa desprovida de capacidade técnica para o regular desempenho do serviço contratado e que originou despesa pública na monta de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Na decisão a quo, o juízo de origem assentou que a concessão da tutela de urgência requestada na exordial do município justifica-se pela "demonstração de fortes indícios de utilização da máquina administrativa para provocar lesão ao erário e enriquecimento ilícito e demandam a necessidade de zelar pela regular instrução processual, não se podendo perder de vista a possibilidade da requerida utilizar de sua condição de chefe do poder executivo para forjar ou

omitir documentos públicos com o fim de obstruir as investigações que pesam contra a gestora. (...) [Assim,] o afastamento da Prefeita Municipal por 90 (noventa) dias tem como escopo apenas garantir a perfeita instrução processual, evitando quaisquer influência ou retaliação por parte de autoridades, em respeito ao disposto no parágrafo único, do art. 20, da Lei 8.429/92, o que não se traduz em descontinuidade administrativa municipal, porquanto assume o cargo o sucessor legal, não trazendo assim prejuízo aos munícipes, ficando afastada eventual lesão a ordem pública." (ID 37125040)

Em suas razões recursais, a agravante inaugura sua irresignação aduzindo o cabimento da apreciação do pleito liminar recursal em sede de plantão judiciário, ao argumento de que o afastamento cautelar da agente pública de sua função acarreta, por si só, o "periculum in mora" qualificado nos termos do artigo 1º, inciso VII, c/c art. 9º, ambos da Resolução n. 71 do CNJ, bem como dos artigos 21 e 22, caput, inciso VII e § 1º, do RITJMA. Argumenta, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal, em semelhante caso julgado na Ação Cautelar n. 3298 MC-AgR (Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 01.02.2013), reconhecera o "periculum in mora" e a irreparabilidade do dano causado pela interrupção temporária do exercício do mandato e concedeu medida liminar que assegurou a manutenção de Prefeita no cargo, resguardando-se, assim, a vontade popular expressa nas urnas.

Sustenta, quanto ao mérito do recurso, que a determinação de seu afastamento cautelar do exercício do cargo de prefeita afigura-se desproporcional, pois contrasta com a realidade fático-jurídico do objeto em investigação, bem como com os princípios jurídico-constitucionais do Estado Democrático de Direito, notadamente a presunção de inocência.

Prossegue mencionando que esta Corte de Justiça do Estado do Maranhão, em recentes decisões proferidas por órgãos colegiados fracionários diversos, já teve a oportunidade de se pronunciar, em sede recursal, no sentido de que não se coadunavam com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade as decisões proferidas pelo mesmo juízo de origem (1ª Vara do Termo Judiciário de Paço do Lumiar) no âmbito de outra ação por ato de improbidade administrativa e, ainda, de outra ação de natureza penal, nas quais, tal como no presente feito, se determinara o afastamento cautelar da mesma alcaide (ré/agravante) do exercício da função pública. Diz que, alhures, os respectivos relatores dos casos assentaram a possibilidade de manutenção da prefeita (agravante) no cargo, sem prejuízo à continuidade de eventuais investigações. Afirma, portanto, que a decisão ora impugna constitui afronta à própria autoridade das decisões desta Corte de Justiça.

Alega, ademais, que a decisão ora recorrida funda-se em meras presunções e no princípio "in dubio pro societate", bem como confunde indícios de materialidade com provas de materialidade do ato reputado ímprobo, a despeito da necessidade de sua efetiva comprovação ao longo da instrução probatória. Ressalta, em face disso, que a ordem de seu afastamento cautelar malferiu as garantias do contraditório e da ampla defesa, corolários do princípio do devido processo legal, na medida em que o juízo a quo externou acolher liminarmente – sem fundamentação e de maneira açodada – todas as teses autorais contidas na petição inicial do município, ora chefiado por um adversário político da ré/agravante.

Aponta, outrossim, como premissas equivocadas adotadas na fundamentação do *decisum*, as seguintes: a) inexistência, na frota da empresa contratada, dos veículos cujo aluguel consistia no objeto do contrato público resultante do Pregão Eletrônico n.º 006/2022 – SRP n.º 006/222 – PMPL (Processo n.º 0752/2022), o que, na verdade, somente poderia ser averiguado ao longo da instrução probatória, máxime porque não há vedação contratual à locação de veículos de terceiros pela empresa para o fito de atender às necessidades do contrato público com o ente municipal; e

b) uso da administração pública para desvio de dinheiro público, fundamento que viola o princípio da presunção de inocência na medida em que não tem supedâneo em qualquer prova oriunda de quebra de seu sigilo bancário, fiscal ou

telemático.

Assevera, ainda, que a decisão agravada ofende a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.492/1992),

porquanto impõe o afastamento cautelar de agente pública sem relacionar sua fundamentação com qualquer prova

acerca do potencial risco à instrução processual. Diz, ademais, que a decisão incorre em contradição interna, porquanto

alude à necessidade de aprofundar a instrução processual para que se averíguem os fatos narrados na inicial, mas, de

forma incongruente, conclui pela necessidade de afastamento cautelar ante o risco de embaraco à instrução processual.

Realça, também, que o artigo 17-D da Lei n. 8.429/1992 veda o ajuizamento da ação por improbidade

administrativa para o controle da legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do

meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, haja vista sua natureza repressiva,

de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas no mesmo diploma legal. Alega

que, no entanto, o juízo a quo olvidou da perquirição mínima de indícios de autoria da ré/agravante e da materialidade

de atos ímprobos revestidos de elemento anímico doloso e com o fito de obtenção de benefício próprio e indevido a

partir da ilegalidade apontada.

Arqui, de outro giro, a inconstitucionalidade da aplicação, in casu, do princípio "in dubio pro societate" fundado

meramente na preocupação do juízo com o clamor social, o que, segundo afirma, tem resulta por inverter o ônus da

prova e violar o princípio do devido processo legal.

Invoca, para sustentar suas teses recursais, a aplicabilidade dos entendimentos firmados em precedentes

oriundos dos seguintes processos: TJMA, Suspensão de Liminar n. 0803427-79.2024.8.10.0000, Rel. Des. Paulo Sérgio

Velten Pereira; STJ, AgInt na Suspensão de Liminar e de Sentença n. 2.655 – PE (2020/0013901-1), Rel. Min. Humberto

Martins; STF, Ação Cautelar n. 3298/PB, Rel. Min. Teori Zavascki.

Arremata sua peça recursal combatendo o mérito da própria demanda, suscitando as seguintes teses: a)

ausência de indicação individualizada de apenas um tipo para cada suposto ato de improbidade; b) impossibilidade de

ato de improbidade por culpa in vigilando ou culpa in eligendo; c) ausência de comprovação de ocorrência de ilícitos,

ressaltando que subcontratação distingue-se de sublocação; e d) da ausência de indícios de materialidade e de dolo na

conduta da requerida.

Pugna, liminarmente, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, ao argumento de que a manutenção

dos efeitos da decisão a quo impõe risco ao resultado útil do processo, na medida em que, se cumprido em sua

integralidade o afastamento cautelar pelo prazo de 90 (noventa) dias, o retorno da agravante à função pública restará

comprometido, visto que seu mandato estará na iminência de findar.

Requer, no mérito, o provimento do recurso com vistas à revogação definitiva da decisão agravada, excluindo-

se, por conseguinte, a medida emergencial de afastamento do exercício do cargo.

Distribuído o feito, inicialmente, ao desembargador plantonista, o eminente Desembargador Marcelo Carvalho

Silva, declarou-se, na data de 28.06.2024, impedido de funcionar no feito e determinou o encaminhamento dos autos ao

1º Vice-Presidente deste TJMA, nos termos do artigo 24, § 1º, do RITJMA (ID 37129773).

Em decisão de ID 37133460, o 1º Vice-Presidente desta Corte verificou que o presente recurso não se amolda

aos termos estabelecidos no art. 21 do RITJMA, razão pela qual determinou a remessa dos autos à distribuição, nos

Número do documento: 24070411413857100000035238457
https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24070411413857100000035238457

termos do art. 22, § 3º, do RITJMA, a fim de que fossem encaminhados à minha relatoria, por direcionamento decorrente de prevenção, ante a prévia distribuição do Agravo de Instrumento n. 0815404-68.2024.8.10.0000 interposto

contra a mesma decisão ora recorrida.

Sobreveio petição da parte agravante (ID 37136180), na qual pugna pelo imediato declínio de competência por

esta relatoria para processamento e julgamento do recurso, ao argumento de que a eminente Desembargadora Márcia

Cristina Coêlho Chaves é preventa para a relatoria do presente feito em razão de ter sido, em data anterior, sorteada

como relatora do Agravo de Instrumento n. 0813786-88.2024.8.10.0000, que tramita no âmbito da colenda Terceira

Câmara de Direito Público. Argumenta, então, que referido recurso foi interposto contra decisão proferida nos autos de

ação conexa que tramita perante o mesmo juízo de origem (processo n. 0802386-27.2024.8.10.0049) e que guarda

identidade de causas de pedir e pedidos para fins de caracterização da alegada conexão, a teor do artigo 55 do CPC.

No mais, a agravada exerce, antecipadamente, sua defesa contra as teses recursais, pugnando pelo não-conhecimento

do agravo, ante a falta de interesse processual, ou, no mérito, por seu desprovimento.

Em seguida, após errôneo encaminhamento dos autos à relatoria do eminente Desembargador Jorge Rachid

Mubárack Maluf, Sua Excelência determinou, na data de 01.07.2024, a remessa dos autos a esta relatoria.

Petição de ID 37153796, na qual o Senhor Railson Costa Praseres, na qualidade de representante da empresa

R. C. Praseres e Cia. Ltda. (ré no feito originário), pugna por sua habilitação nos autos do recurso como terceiro

interessado.

Nova petição da agravante (ID 37153468), na qual aduz suposto fato novo de extrema relevância para o

deslinde do feito, a saber, o de que, embora a municipalidade na pessoa de seu Prefeito interino tenha ajuizada a

demanda originária em desfavor da prefeita municipal (agravante), da empresa R. C. Praseres e Cia. Ltda. e de outros

réus, ocorreu que o prefeito em exercício determinou, após o decurso de meros 09 (nove) dias desde a propositura da

ação, o pagamento no valor de R\$ 164.887,50 (cento e sessenta e quatro mil oitocentos e oitenta e sete reis e cinquenta

centavos) à empresa reputada ímproba e no âmbito do mesmo contrato cuja formação o ente municipal alega ser eivado de ilegalidades, o que, segundo afirma, evidencia contrassenso lógico-jurídico. Pugna, assim, pela juntada de

documento probatório do pagamento realizado (ID 37153474) e reitera, ao final, o pedido liminar de atribuição de efeito

suspensivo ao recurso.

Vieram conclusos.

É o que reputo oportuno relatar. Decido.

Preambularmente, impõe-se examinar, de pronto, a tese de incompetência desta relatoria, ante a suposta

prevenção decorrente do Agravo de Instrumento n. 0813786-88.2024.8.10.0000 (Rela. Desa. Márcia Chaves), suscitada

na petição protocolada pela parte agravante no ID 37136180.

Transcrevo, para o deslinde da questão, a norma inserta no artigo 293 do Regimento Interno deste TJMA, in

verbis:

Art. 293. A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão

judicial de 1º Grau torna prevento o relator para incidentes posteriores e para todos os demais

Número do documento: 24070411413857100000035238457 https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24070411413857100000035238457 Assinado eletronicamente por: KLEBER COSTA CARVALHO - 04/07/2024 11:41:38 <u>recursos</u> e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, <u>ou em processos conexos</u>, nos termos do parágrafo único do art. 930 do Código de Processo Civil. (*grifei*)

Assentadas essas premissas, verifico não haver que se falar, in casu, em prevenção, porquanto não caracterizada qualquer das hipóteses previstas no indigitado dispositivo regimental, tampouco a alegada conexão entre o processo originário e aquele no bojo do qual foi interposto o supramencionado recurso (ação de improbidade administrativo n. 0802386-27.2024.8.10.0049). Com efeito, observo que não assiste razão à agravante quando alega que ambos os feitos possuem mesma causa de pedir, na medida em que versam sobre distintos atos supostamente ímprobos perpetrados pela prefeita afastada do Município de Paço do Lumiar/MA (agravada) e outros réus, os quais teriam sido, em tese, praticados na condução de processos administrativos diferentes e cujos desdobramentos administrativos em nada se relacionam. Demais disso, tampouco haveria que se falar em identidade de pedidos, porquanto, nos autos principais em que proferida a decisão recorrida no Agravo de Instrumento n. 0813786-88.2024.8.10.0000 de relatoria da eminente Desa. Márcia Chaves, se almeja a condenação da Sra. Maria Paula Azevedo Desterro e outros réus pelo suposto cometimento de atos ímprobos capitulados nos arts. 9º, caput, incisos I, VI e IX; 10, caput e incisos V, VIII e XI, e 11, caput, e inciso V, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992), ao passo que, na exordial do feito principal no qual foi proferida a decisão ora vergastada, a parte autora/agravada pugna pela condenação da ora agravante e de outros réus pela suposta prática de atos de improbidade previstas nos mesmos artigos de lei, mas, por outro lado, indicou 4 (quatro) pessoas para figurarem no polo passivo que não figuram como rés no outro feito, a evidenciar a distinção nos fins colimados nas duas demandas e, por consequinte, a inexistência de conexão.

Forçoso assentar, de outro giro, que tampouco se impõe a reunião deste feito para julgamento conjunto com sobredito recurso por, supostamente, haver risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente (CPC, art. 55, §3º). Isso porque observo, de plano, que os processos originários no bojo dos quais foram interpostos os recursos em discussão possuem causas de pedir distintas e visam à obtenção de provimentos judiciais contra réus diferentes e a respeito de atos administrativos diversos.

Em suma, evidenciada a discrepância entre a causa de pedir e os pedidos formulados nas petições iniciais de ambos os feitos originários, constato, de pronto, a inocorrência de qualquer risco de prolação de decisões conflitantes nos dois processos, razão por que o indeferimento da arguição preliminar de incompetência e necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto é medida que se impõe.

Passo, assim, ao exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo.

Com efeito, verifico que o presente recurso amolda-se à hipótese de cabimento insculpida no artigo 1.015, inciso I, do CPC, razão pela, uma vez preenchidos os demais requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 1.016 e 1.017 do CPC, conheço do presente agravo de instrumento e passo ao exame do pleito de suspensividade, fazendo-o à luz das disposições do artigo 995, parágrafo único, c/c artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil.

Esses dispositivos legais, juntamente aos escólios doutrinário e jurisprudencial, permitem asseverar que a concessão de medida liminar no agravo depende de dois requisitos fundamentais: o *fumus boni iuris*, revelado pelo juízo de probabilidade de provimento do recurso (plausibilidade das teses recursais suscitadas); e o *periculum in mora*, traduzido na possibilidade de ocorrência de dano grave, irreparável ou de difícil reparação em virtude da imediata

produção de seus efeitos (perigo da demora na prolação da decisão de mérito com efeito substitutivo).

No caso em apreço, verifico, ao menos nesta etapa de cognição sumária, própria do exame das tutelas de urgência, que não se afigura demonstrada a presença conjugada e simultânea desses pressupostos, de maneira a

restar desautorizada a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Senão vejamos.

Em primeiro lugar, faz-se mister ressaltar que, tratando-se de recurso dirigido contra decisão que concedeu a

tutela de urgência pleiteada pela parte autora – *in casu*, o ente municipal agravado –, a análise desta Corte de Justiça,

em sede de agravo de instrumento, perpassa a aferição, também, da presença dos requisitos legais autorizadores

insertos no artigo 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência requestada pela municipalidade autora, ora

agravada.

Dito isso, emergem dos autos que o cerne da postulação autoral com vistas à concessão da tutela de urgência

repousa na tese de que há fortes indícios de autoria e materialidade dos atos ímprobos atribuídos à Senhora Maria

Paula Azevedo Desterro, na qualidade de Prefeita do Município de Paço do Lumiar/MA, e de outros réus, na condução

do Pregão Eletrônico n.º 006/2022 – SRP n.º 006/222 – PMPL (Processo n.º 0752/2022), que tem por objeto a locação

de veículos sem condutores para atender às necessidades das Secretarias Municipais da referida administração

municipal. Alegou o ente municipal, em sua exordial, a necessidade de se apurar, na via judicial, eventual cometimento

de ato de improbidade administrativa pela requerida relacionado à contratação de empresa desprovida de capacidade

técnica para o regular desempenho do serviço contratado e que originou despesa pública na monta de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), bem como pugnou pela concessão de pedido acautelatório de afastamento da

Sra. Maria Paula Azevedo Desterro (agravante) da gestão municipal ante a necessidade de preservar a instrução

processual e evitar a utilização de prerrogativas do cargo para dificultar a elucidação dos fatos investigados.

Pois bem. Para o deslinde da questão deduzida em sede emergencial, cumpre recordar o regramento disposto

no artigo 17, § 6°, incisos I e II, da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), in verbis:

Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo

Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março

de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº

14.230, de 2021) (Vide ADI 7042) (Vide ADI 7043)

(...) § 6º A petição inicial observará o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de

2021)

I - deverá <u>individualizar a conduta do réu</u> e apontar os <u>elementos probatórios mínimos que</u>

demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria,

salvo impossibilidade devidamente fundamentada; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da

<u>veracidade dos fatos e do dolo imputado ou</u> com razões fundamentadas da impossibilidade de

apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as

disposições constantes dos arts. 77 e 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código

de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (grifei)

Dito isso, antevejo não assistir razão à agravante ao impugnar o recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa ajuizada pelo ente municipal, na medida em que a parte autora/agravada individualizou a conduta dos réus, notadamente da alcaide agravante – que, segundo consta na exordial, acompanhada das então ordenadoras de despesas, Sra. Flávia Virgínia Nolasco e Sra. Danielle Pereira Oliveira, respectivamente, ex-Secretária Municipal de Administração e Finanças e ex-Secretária Municipal de Saúde, firmou diversos contratos indevidos e ordenou despesas em favor da empresa R. C. Praseres e Cia. Ltda. –, com o fito específico de obterem, por meio de suposta fraude à licitação, vantagem com o resultado do certame. Depreendo dos autos principais, outrossim, que foram apontados, pormenorizadamente, os indícios de autoria e a materialidade da conduta ímproba consistente em impedir o caráter competitivo do procedimento de licitação consubstanciado no Pregão Eletrônico n.º 006/2022 – SRP n.º 006/222 – PMPL (Processo n.º 0752/2022), visto que, conforme alegaram – e sem fazer, aqui, qualquer juízo de mérito da questão –, a "Empresa R C PRASERES E CIA LTDA, por ser uma empresa com um número significativo de serviços em seu CNAE e possuir um contrato vultuoso com o município ora Requerente, deveria possuir um número significativo mínimo de veículos próprios, e um grande número de funcionários, aptos à realização da prestação dos serviços de locação."

De outro giro, também não se afigura ter andado mal o juízo de origem ao inferir que a petição inicial está instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos, já que se promoveu a juntada de documentação dando conta de que a Procuradoria Geral do Município expediu ofício ao Departamento Estadual de Trânsito solicitando informações sobre a empresa vencedora do certame e obteve como resposta que a empresa possui apenas 07 (sete) veículos registrados em seu nome, os quais, ademais, consistem em modelos de veículos incompatíveis com o objeto licitado e contratado, de modo que, ao menos num juízo de cognição não-exauriente, não há que se falar em propositura temerária da vertente ação de improbidade administrativa.

Em face disso, observo que o recebimento da demanda afigura-se atender ao crivo disposto no artigo 17, § 6º, incisos I e II, da Lei n. 8.429/92, sendo despiciendo argumentar que a nova gestão teria – tal como alegado na petição de ID 37153468 e em suposta atitude contraditória – procedido a novo pagamento no âmbito do mesmo contrato público, visto que, a uma, o exame da regularidade de referido ato administrativo extrapola os limites objetivos da lide, e, a duas, sequer seria possível perquirir a veracidade de tal alegação, haja vista a produção unilateral e apócrifa do documento de ID 37153474 (comprovante de pagamento).

Dito isso, sigo ao exame da tese recursal liminar atinente ao desacerto do juízo *a quo* ao depreender da postulação inicial do ente municipal o preenchimento dos requisitos para concessão de medida de urgência de afastamento cautelar da prefeita (agravante) ora impugnada.

Como é cediço, o art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) estabelece que "(a) autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual."

Na hipótese, vislumbro, do exame perfunctório dos autos, que não incorreu em erro o juízo de origem ao antever o risco efetivo à instrução processual se a chefa do poder executivo local se mantiver no exercício da função

pública na fase inicial da instrução do feito, haja vista seu poder de, em tese, vir a ocultar documentos essenciais à perquirição da materialidade dos atos ímprobos alegados. Com efeito, extraio do *decisum* vergastado – em fundamento

que passa a compor a "ratio decidendi" da presente decisão – que "há um contexto de reiteração de conduta pela

que passa a compor a Talio decidendr da presente decisão — que Tia um contexto de reiteração de condita pela

existência de outras investigações e ações em curso, o que sinaliza que o erário municipal passa por grave risco de se tornar insolvente e não cumprir sua função constitucional, caso o Poder Judiciário permita a continuidade do exercício

do cargo público por parte Maria Paula Azevedo Desterro, que poderá perpetuar a prática de dilapidação do patrimônio

público." (ID 37129740)

Eis por que, igualmente, não se afigura desarrazoado ou desproporcional o afastamento do cargo pelo prazo de

90 (noventa) dias – o qual, por previsão legal, pode ser inclusive prorrogado uma única vez por igual prazo, mediante

decisão motivada (LIA, art. 20, § 2º) -, pois seria o tempo mínimo necessário para, repise-se, aprofundar a apuração

acerca da materialidade dos atos de improbidade administrativa alegados e evitar a concretização do risco de utilização,

repito, da "condição de chefe do poder executivo para forjar ou omitir documentos públicos com o fim de obstruir as

investigações que pesam contra a gestora", tal como externado no decisum a quo (ID 37129740).

Trago à colação, por oportuno, aresto da colenda Quinta Câmara Cível deste TJMA, de relatoria do eminente

Desembargador Raimundo José Barros de Sosa, no qual, por unanimidade, o colegiado concluiu, em sede de agravo de

instrumento, pela manutenção de tutela emergencial que determinara o afastamento cautelar de prefeito municipal, ante

a existência de indícios de reiteração da conduta ímproba e influência na instrução processual. Eis a ementa do julgado,

ipsis litteris:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DO PREFEITO. REITERAÇÃO DA CONDUTA ÍMPROBA E INFLUÊNCIA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RAZOABILIDADE E

TEMPORARIEDADE DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO, UNANIMIDADE.

I - O art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, permite seja afastado o agente público para

assegurar o bom andamento da instrução processual, situação que resta caracterizada nos

autos.

II - O Agravado não apresentou documentos e informações requeridas pelo Ministério Público

a respeito dos processos licitatórios da Municipalidade, vez que, como provado nos autos, das

18 (dezoito) requisições expedidas, o Recorrido respondeu 15 (quinze) intempestivamente ou

com dados insuficientes, bem como não prestou qualquer resposta a 03 (três) expedientes

(Identificadores nº. 3489440 e 3488837).

III - Após o ajuizamento da demanda, restou instaurado novo procedimento visando investigar

a continuidade da locação indiscriminada e ilegal de veículos, cujo pagamento supostamente

estaria sendo efetivado pelo próprio Gestor Municipal, ora agravado, conforme Notícia do Fato

nº. 131-009/2019.

IV - Resta claro nos autos que o Agravado, além de comumente está respondendo por

suspeita de improbidade, busca atrasar a atividade probatória do Ministério Público e

Número do documento: 24070411413857100000035238457 https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24070411413857100000035238457 Assinado eletronicamente por: KLEBER COSTA CARVALHO - 04/07/2024 11:41:38 prejudicar futura instrução processual, vez que, conforme denotam os fatos relatados, sua conduta acaba por <u>impedir acesso a elementos de provas ou mesmo influencia eventuais</u>

testemunhas, situação que se enquadra na moldura do art. 20, parágrafo único, da Lei de

improbidade e, por consequência, enseja o deferimento da medida de afastamento.

V - Agravo de instrumento provido à unanimidade.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores

Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão,

à unanimidade, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do

Desembargador Relator Substituto. Participaram do julgamento os Senhores

Desembargadores Raimundo José Barros de Sousa, Cleones Carvalho Cunha (Presidente) e

Jamil de Miranda Gedeon Neto. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra Marilea

Campos dos Santos Costa.

(TJMA, AI 0803764-44.2019.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSE BARROS

DE SOUSA, 5ª CÂMARA CÍVEL, DJe 06/11/2020) (grifei)

Assentadas essas premissas, não vislumbro o preenchimento do requisito da probabilidade de provimento do

recurso ("fumus boni juris"), tampouco do requisito do "periculum in mora" porquanto a agravante não demonstrou, de

modo preciso e cabal, a grave lesão a direito, "sendo insuficiente a mera alegação de que o afastamento cautelar

do cargo de prefeito teria o condão de provocar prejuízos ao Poder Público. Precedente do STJ." (STJ, AgRg na

SLS n. 1.854/ES, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 13/3/2014, DJe de 21/3/2014.)

Trago à colação, no mesmo sentido, aresto da Corte Especial do STJ:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AFASTAMENTO DE

PREFEITO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO POR MAIS 180 DIAS. GRAVE LESÃO À ORDEM

E À ECONOMIA PÚBLICAS NÃO DEMONSTRADA.

1. A suspensão de liminar é medida excepcional de contracautela cuja finalidade é evitar

grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "o deferimento do

pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da

decisão impugnada causa grave lesão a um dos bens tutelados pela legislação de regência".

3. O afastamento temporário de prefeito municipal decorrente de investigação por atos

de improbidade administrativa (art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992) não tem o

potencial de, por si só, causar grave lesão aos bens jurídicos protegidos pela Lei n.

<u>8.437/1992.</u>

4. O STJ considera razoável o prazo de 180 dias para afastamento cautelar de prefeito.

Todavia, também entende que, excepcionalmente, as peculiaridades fáticas do caso concreto

podem ensejar a necessidade de alongar o período de afastamento, sendo o juízo natural da

causa, em regra, o mais competente para tanto (AgRg na SLS n. 1.854/ES, relator Ministro

Felix Fischer, Corte Especial, DJe de 21/3/2014).

5. No presente caso, as decisões mencionadas apresentam fundamentação idônea e têm

prazo determinado. A prorrogação do afastamento do cargo de prefeito está fundada em

elementos probatórios contemporâneos, que apontam para indícios de interferência na

instrução processual. Portanto, a excepcionalidade prevista pela legislação de regência não

foi devidamente demonstrada. A insatisfação do requerente com a decisão impugnada e o

evidente interesse pessoal de retornar ao cargo de prefeito aparentam transcender o interesse

público em discussão.

Agravo interno improvido.

(AgInt na SLS n. 2.790/ES, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em

1/12/2020, DJe de 14/12/2020)

Em verdade, observo que a decisão a quo de afastamento cautelar da prefeita agravante também deve ter seus

efeitos mantidos no presente momento da instrução processual porquanto, no que concerne ao requisito do *periculum in*

mora inverso, o risco de dano vislumbra-se mais em detrimento da administração pública, máxime porque não se mostra

desarrazoado ou desproporcional o afastamento do cargo pelo prazo de 90 (noventa) dias, pois seria, repita-se, o tempo

mínimo necessário para verificar a alegada "materialidade dos atos de improbidade administrativa", e, a fortiore, o "

afastamento temporário de prefeito municipal decorrente de investigação por atos de improbidade administrativa (art. 20,

parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992) não tem o potencial de, por si só, causar grave lesão aos bens jurídicos

protegidos pela Lei n. 8.437/1992." (STJ, AgInt na SLS n. 2.790/ES, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial,

julgado em 1/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais para a concessão da medida de urgência pleiteada, INDEFIRO

o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada, observado o art. 1.019, II, do CPC/15 para, no prazo legal, apresentar, se quiser,

contrarrazões ao presente agravo, facultando-lhe a juntada de cópias das peças do processo que entender cabíveis.

Defiro o pedido formulado na petição de ID 37153796 para admitir, como terceiro interessado, o réu Railson

Costa Praseres, na qualidade de representante da empresa R. C. Praseres e Cia. Ltda, bem como determino a

retificação na autuação do feito com vistas a possibilitar que ele seja intimado por meio eletrônico, na pessoa do

causídico apontado, de todos os despachos e decisões proferidas no presente feito.

Ultimadas essas providências, apresentando-se as contrarrazões ou transcorrido in albis o respectivo prazo,

encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art.

1.019, III).

■da: Apple Nú Nú 20 de la Chit

Número do documento: 24070411413857100000035238457 https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24070411413857100000035238457 Assinado eletronicamente por: KLEBER COSTA CARVALHO - 04/07/2024 11:41:38 Após, façam-se conclusos incontinenti para julgamento do mérito recursal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), (DATA DO SISTEMA).

Desembargador Kleber Costa Carvalho

Relator

"ORA ET LABORA"